

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: ANÁLISE DOS ASPECTOS INTRODUZIDOS PELA LEI 9.795/1999.

Alice Alves da Silva¹
Professor Me. Ricardo Sevilha Mustafá²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

O presente artigo abordará o advento da Política Nacional de Educação Ambiental Brasileira e sua importância na proteção do Meio Ambiente, buscando analisar ainda os aspectos introduzidos pela Lei nº 9.795/1999 (que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a PNEA no Brasil), discorrendo sobre a aplicação desta política pública pelos órgãos governamentais para efetiva proteção do Meio Ambiente. Diante da atual degradação ambiental, o Direito Ambiental tem tentado reverter esta situação através da Educação Ambiental que é garantida pela Constituição Federal e se pauta na conscientização da sociedade para mudar comportamentos e consequentemente proteger o Meio Ambiente. O trabalho tem como principal objetivo entender qual o papel da Educação Ambiental na proteção do Meio Ambiente, através da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e evidenciar aspectos introduzidos pela Lei nº 9.795/1999. A metodologia adotada foi a dedutiva, através de pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente. Conclui-se, que o artigo trata de tema essencial à sociedade, pois proteger o Meio Ambiente é dever de todos, para a manutenção da vida saudável no Planeta.

Palavras-chave: Direito ambiental. Educação ambiental. Política pública. Sustentabilidade.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DO MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO, 2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL, 3 DO ADVENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, 4 DAS INOVAÇÕES HUMANIZADORAS TRAZIDAS PELA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (LPNEA), CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

¹ Discente do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Mestre do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

O Homem tem sido o maior responsável pela degradação do meio ambiente, uma vez que inserido no mundo capitalista, busca pela satisfação do seu consumismo, desrespeitando o meio em que habita, utilizando seus recursos sem priorizar a sustentabilidade, preterindo sempre sua proteção. Por outro lado, esse assunto tem preocupado parte considerável da sociedade atual, tais como instituições de ensino, instituições de pesquisa, e do Governo Federal.

Diante disso, o Direito Ambiental procura reverter ou pelo menos minimizar esse quadro de devastação ambiental através da Educação Ambiental, buscando a conscientização social para mudar comportamentos que levem também à proteção individual do meio ambiente.

Desta forma, neste trabalho apresenta-se uma pesquisa bibliográfica acerca da atual situação do Meio Ambiente, abordando-se a importância da Educação Ambiental na proteção do Meio Ambiente, voltando-se à relevância da Lei nº 9.795/1999 que, dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Conforme veremos no decorrer do trabalho, a Educação Ambiental é um conjunto de processos que têm por finalidade reunir e compartilhar socialmente, valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação e proteção do meio ambiente, bem este de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Assim, o tema deste artigo encontra-se delimitado nas questões que envolvem a proteção do Meio Ambiente através da Educação Ambiental, buscando ainda analisar as leis, princípios, conceitos entre outros dados, para se chegar à uma dedução defensável sobre o assunto proposto.

Ainda nessa linha, versa sobre sustentabilidade e desenvolvimento humano, que devem priorizar a preservação do meio ambiente, buscando sempre uma melhor qualidade de vida local e conseqüentemente no Planeta.

Ante o exposto, o presente trabalho se propõe a ajudar a compreender a tutela jurídica do Direito Ambiental face à Educação Ambiental no contexto social atual, além de fazer um breve relato histórico sobre a evolução das leis e conceitos, visto que são importantes na conscientização humana, pois quando se trata de assuntos ambientais, a sociedade ainda é a grande responsável por ações concretas que viabilizam a sustentabilidade e preservam os já limitados recursos naturais, visando melhorar o ecossistema já tão degradado.

Além disso, observa-se que a Educação Ambiental desperta a consciência ecológica, possibilitando à sociedade valorizar e preservar a natureza, de forma que as futuras gerações

não necessitarão buscar essas mudanças de comportamento, pois a educação ambiental já estará na essência de cada pessoa.

Insta salientar que, será apresentada ainda a importância da Educação Ambiental na Constituição Federal, que em seu artigo 225, *caput*, dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Neste sentido, o mesmo artigo 225, §1º, inciso VI, dispõe sobre a educação ambiental propriamente dita e o que viria a ser, futuramente, a Política Nacional de Educação Ambiental: “§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Desta forma, vê-se a importância da legislação de nº 9.795/1999, a qual, principalmente em seu artigo 7º, busca demonstrar a importância e a necessidade de que os órgãos da administração pública estejam também engajados no projeto de existência e execução da Política Nacional de Educação Ambiental.

O trabalho traz ainda aspectos elencados na legislação de nº 9.795/1999, a qual é de grande valia para que seja realmente incorporada a Educação Ambiental ao dia a dia da população brasileira. Verifica-se, desta forma, que a legislação ambiental recorda a coletividade, reiteradas vezes, sobre a necessidade desta se mobilizar para propagar e divulgar a defesa da qualidade ambiental, promovendo ações práticas de planejamento e gestão ambiental, que organizem as comunidades para o trabalho neste sentido.

Conforme ensinamento de Édis Milaré (2004), é interessante destacar que a pauta de Educação Ambiental no mundo foi trazida por um escopo de diversas conferências e reuniões feitas nesse sentido, destacando-se, para tanto, principalmente a Conferência de Belgrado (1975); a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental em Tbilisi, Geórgia (unidade política da União Soviética) de 1977; o Seminário sobre Educação Ambiental, na Costa Rica, no ano de 1979, do Congresso Internacional sobre Educação e Formação Ambientais de Moscou, 1987, e por fim, o Seminário Latino-Americano de Educação Ambiental, ocorrido na Argentina no ano de 1988. Valendo salientar, neste sentido, que todas estas reuniões foram propulsionadas pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de Estocolmo (1972), além da ECO-92, que abordou o tema de Educação Ambiental.

A partir deste momento, salta aos olhos a elaboração da legislação da Política Nacional de Educação Ambiental pelo Brasil no ano de 1999, consagrando-se como o primeiro país da América Latina a efetuar política específica para este tema.

1 DO MEIO AMBIENTE E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

A vida sobre o Planeta Terra está pautada em diversas questões, as quais passam pelo ambiente naturalmente biológico e também o ambiente físico, nos quais nos vemos cercados de expressões como “bilhões de anos” “centenas de milhões de anos”, e estas não comovem mais o Homem, pois este se acostumou a escutá-las sempre que são trazidas à tona, questões relativas ao meio ambiente.

Em pequeno lapso de tempo, em busca de ganhos financeiros diversos e principalmente pelo capitalismo, são destruídos patrimônios ambientais que demoraram centenas de milhares de anos para se constituírem, os quais jamais voltarão ao *status quo* anterior, pois foram ferozmente consumidos e assim se instaura o desequilíbrio ecológico na sociedade.

E é neste clima, que nos deparamos com uma coletividade doente, que diariamente dizima todo o ecossistema e o meio ambiente no geral. Leciona Édis Milaré:

Tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são *ilimitadas*, disputam os bens da natureza, por definição, *limitados*. E é esse fenômeno, tão simples quanto importante, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade. (MILARÉ, 2004, p.47)

Sendo assim, é necessária a mediação dos conflitos sociais atuais, para a existência de uma cadeia de produção sustentável e um meio ambiente minimamente equilibrado.

O Direito Ambiental é recente na história, pois consagrou-se sua importância na metade do Século XX, quando a exploração e os embates trazidos pela utilização desenfreada do meio ambiente, sem qualquer tipo de supervisão ou mediação, se mostraram em um patamar elevado.

Assim, Maria Luiza Machado Granziera (2011), mostrou a necessidade de mudança do paradigma vigente, pois começava-se a sentir os efeitos da poluição e da degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidades nunca antes detectadas, como a destruição de florestas pela chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do planeta.

O objetivo do Direito Ambiental é, desta forma, conduzir as atividades humanas para que estas não tragam impactos negativos para o meio ambiente e/ou recursos ambientais como um todo, de forma que seja possível o equilíbrio entre a exploração e a manutenção do ecossistema ambiental como um todo.

No entendimento de Michel Prieur: “o Direito Ambiental só tem sentido se considerado como uma obrigação de resultados”, isto significa, portanto, que esta área do direito tem como obrigação conservar os recursos ambientais a níveis que não venham comprometer a vida em sociedade das futuras gerações.

Partindo do princípio de que o Direito Ambiental busca o equilíbrio entre a existência do meio ambiente e das atividades humanas, é interessante salientar que esta área do direito busca proteger os ambientes físico e biótico, equilibrando a coexistência destes dois ambientes com a vida humana.

Assim, o meio ambiente é formado pelos bens ambientais, materiais ou corpóreos, tais como o solo, e também pelos processos ecológicos que devem ser considerados não em sua individualidade específica, mas como componentes – elementos suporte do equilíbrio ambiental, ou da qualidade do meio ambiente, objeto da tutela legal. (GRANZIERA, 2011, p.7)

Desta forma, vale destacar que o bem ambiental, o qual faz parte do patrimônio ambiental, tem em seu cerne valores intrínsecos, quais sejam, o interesse público, interesse difuso, interesse coletivo e o interesse dos usuários.

Para fins deste estudo, serão levados em consideração o interesse público, o qual guarda identificação com os Entes Federados, que são os responsáveis pela gestão, proteção e guarda dos bens ambientais para as futuras gerações e também o interesse difuso, o qual tem relação com o direito à qualidade dos bens ambientais.

Durante boa parte da história, o meio ambiente foi destinado apenas para o deleite e exploração do homem. Isto significa que, apesar da limitação já conhecida dos recursos ambientais, tal fato não era levado em consideração quando a proteção ambiental foi instaurada na sociedade atual.

Posteriormente, após a constatação dos valores intrínsecos do meio ambiente, este começou a ser considerado para além dos recursos naturais e da visão que a função dos recursos naturais era simplesmente satisfazer o homem.

Neste momento, a necessidade do equilíbrio do ambiente para a preservação dos recursos e da vida humana foi o que deixou claro a existência dos valores intrínsecos e, desta forma, a importância do homem legislador demonstrou-se para além da proteção do ambiente como também para conservar a existência da própria raça humana.

(...). Afinal, o que significa valor intrínseco? É possível afirmar que os bens naturais possuem valor independentemente de estarem simplesmente a serviço do ser humano, como ocorreu ao longo da história? A resposta à essas questões passa pelo fato de esses bens integrarem um ambiente de equilíbrio, imprescindível para a manutenção da vida, inclusive a humana. Ao atribuir um valor intrínseco aos elementos que compõem o equilíbrio ambiental, reconhecendo sua importância, o ser humano, criador das leis que protegem o ambiente, está em verdade buscando proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo garantir a sua própria preservação. (GRANZIERA, 2011, p. 9)

Ademais, o Direito Ambiental e conseqüentemente, a relação entre Meio Ambiente e Direito pode ser elencada em um conjunto de regras regidas pelo direito público, as quais buscam nortear as relações, impondo limites para a exploração ambiental e em outros momentos buscando garantir que as ações desempenhadas pela sociedade não causem danos ao meio ambiente, preestabelecendo responsabilizações e sanções aos que não respeitarem as legislações vigentes.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Desde os primórdios, na nação brasileira é possível verificar ações tomadas tanto pela população quanto pelos governantes no que tange a exploração e proteção do meio ambiente. Desde o descobrimento do Brasil existe a constância de políticas ambientais, no entanto, as mesmas se desenvolvem em fases distintas e o meio ambiente como um todo, nestes momentos, é observado de maneira diferente.

É possível notar uma evolução da legislação ambiental brasileira, na mesma toada que os órgãos internacionais despertaram para a necessidade de ser preservar o ecossistema, fauna e flora como um todo.

Retrospectivamente e em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos estanques) na evolução legislativo-ambiental brasileira. Não se tratam de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de por integral reorganização ou substituição. São estilos legislativos que encontram na *interpenetração* sua marca, desenhando modelos legais que convivem, lado a lado - o que não quer dizer harmonicamente -, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor. (BENJAMIN, 2011, p. 97).

Sendo assim, desde o descobrimento foi possível verificar a presença de protecionismo ambiental, principalmente quando se verifica que, em Portugal, na época da colonização Brasileira, estavam em vigor as Ordenações Afonsinas, sob o reinado de Dom Afonso IV, que

denominavam algumas práticas como puníveis, à exemplo do corte de árvores frutíferas, crime considerado injúria ao rei, no entanto, neste momento, mais importante eram os interesses da nobreza e da Coroa Portuguesa, pouco importando as causas ambientais.

O cerne do problema está no descompasso, ou na incompatibilidade entre a estrutura formal (leis e administração pública) e a estrutura real (a mentalidade e as práticas correntes, o dia-a-dia da vida colonial). Vozes isoladas faziam-se ouvir aqui e acolá; mas eram esparsas e poucas, sem a consistência e a forma suficientes para impor-se por meio de instrumentos jurídicos sólidos (...) já ávidos de recursos naturais para alimentar os interesses metropolitanos dos impérios coloniais. (MILARÉ, 2004, p. 117).

No período pré república, chama a atenção o desempenho de José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), que dotado de conhecimentos científicos e jurídicos, foi o responsável pela elaboração da obra clássica “Projetos para o Brasil”, a qual trazia possibilidade de inclusão de movimentos ambientalistas para o Brasil desde aquela época, no entanto, visões ainda com pouca aplicação prática, devido ao momento de mudança pelo qual passava o Brasil.

A história do Direito Ambiental no Brasil, primordialmente ia de encontro aos requisitos da coroa e posteriormente dos grandes senhores de engenho e coronéis, comandantes da política brasileira até tempos não tão remotos.

Após a Conferência de Estocolmo (1972), na qual contém 26 princípios diversos para que os países levassem em conta a questão ambiental, foi que o Brasil realmente despertou para a questão ambiental e somente a partir da década de 1980 é que a legislação sobre a matéria ambiental se tornou mais consistente, oportunidade na qual devemos destacar que, houve quatro grandes marcos para a legislação ambiental no Brasil, conforme nos ensina Édís Milaré (2004, p.120 e 121) a seguir.

O primeiro marco está relacionado com a criação da Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e traz ao direito ambiental e ao meio ambiente sua definição propriamente dita, assim como institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual possibilitou a integração de diversos órgãos para a criação de políticas públicas voltadas exclusivamente ao meio ambiente. Vale destacar, na oportunidade, a inclusão do artigo 14, § 1º da referida lei, que instituiu a obrigação do poluidor de reparar danos causados à natureza, por responsabilidade objetiva.

O segundo marco veio com a edição da Lei nº 7.347/1985, que basicamente instituiu o instrumento processual da Ação Civil Pública para a defesa e proteção do meio ambiente como um todo, sendo possível verificar que o acesso coletivo à Justiça, no que tange à matéria ambiental, deu seus primeiros passos efetivamente.

O terceiro marco, se deu em 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal, que dedicou um capítulo próprio ao meio ambiente, instituindo valorosa legislação que o protege, sendo o texto constitucional, “um dos mais avançados em todo o mundo”, nas palavras do autor e daí vieram também as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais pertinentes.

E por fim, o quarto marco veio pela edição da Lei n° 9.605/1998, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, que buscou definir quais seriam as sanções administrativas e penais aplicáveis a quem lesa o meio ambiente, representando um grande avanço no exercício da tutela por meio do Direito Ambiental, pois tipifica os crimes ecológicos e inclui como sujeito ativo do crime ambiental a pessoa jurídica.

A partir deste momento, é possível notar o crescimento das políticas públicas para divulgação de proteção do meio ambiente, tanto que até mesmo a Constituição Federal de 1988 traz avanços consideráveis acerca da matéria e ainda atualmente, acaba por instigar questões relativas à aplicabilidade da legislação, fiscalização e observância dos princípios trazidos ao longo dos anos.

É interessante destacar a existência da Lei n° 9.795/99, que instaurou a Política Nacional de Educação Ambiental, na qual no momento de sua criação, demonstrou a necessidade de que a população brasileira na sua totalidade, com o auxílio dos órgãos governamentais, fosse capaz de compreender que o ecossistema faz parte do dia-a-dia da vida em sociedade, razão pela qual tornou-se tão importante educar e demonstrar que o meio ambiente deve ser preservado e cuidado.

3 DO ADVENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na fase holística da normatividade ambiental, já influenciada pelo “espírito de Estocolmo”, buscando uma tutela normativa integrada dos direitos ambientais, de maneira mais sistematizada no arcabouço jurídico nacional, foi promulgada, pelo então Presidente da República João Figueiredo, a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1.981, a qual dispôs, em caráter inédito, fins e mecanismos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criando dentre outros, vários mecanismos de proteção do meio ambiente, como o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), uma rede de órgãos administrativos responsáveis pela gestão, controle e fiscalização do meio ambiente, com direção definida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), como ficou conhecida, além de ter definido o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido, haja vista ser de uso coletivo de toda a sociedade, também trouxe as definições jurídicas de “meio ambiente”, “poluição” e “poluidor”, podendo este último ser pessoa física ou jurídica, conforme o artigo 3º, incisos I, III e IV, da Lei em comento, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

A LPNMA também definiu o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido, haja vista ser de uso coletivo de toda a sociedade. Conforme elucida, com didática ímpar, Norma Sueli Padilha, Doutora pela PUC/SP, pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Gramática dos Direitos Fundamentais, a Lei nº 6.398/81 foi a mais importante lei infraconstitucional anterior à Carta Magna de 1.988, tanto que foi por ela totalmente recepcionada, influenciada pela Conferência de Estocolmo de 1.972, bem como pelas Constituições Portuguesa e Espanhola:

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pode ser considerada como a mais importante legislação infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988, pois introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo tratamento normativo para o meio ambiente, numa visão holística que muito se aproximou do gigantesco passo do texto constitucional de 1988, razão pela qual foi integralmente albergada e recepcionada pela nova Carta. A explicação para tão expressivo e acertado posicionamento jusambiental se deve, em muito, às influências internacionais advindas da política ambiental global proposta pela Conferência Internacional sobre o meio ambiente de Estocolmo, de 1972, e das Constituições pioneiras, que antecederam a brasileira, na proteção do meio ambiente, como a de Portugal (1972) e da Espanha (1978) (PADILHA, p.189, 2010)

É nesta legislação que houve a instituição de um princípio basilar de preservação do meio ambiente e conscientização sobre o seu uso sustentável. No artigo 2º, inciso X, deste códex, está consignado, como princípio norteador da referida lei: “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”

Seguindo o dispositivo legal supramencionado, trouxe a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 225, inciso VI, que incumbe ao Poder Público: “promover a educação

ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”

Após aguardar seis anos para ser votada, foi sancionada, em 27 de abril de 1.999, a Lei nº 9.795, pela qual se instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), a fim de fornecer ferramentas para a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, através de todos os meios possíveis, considerando-se que a existência de normas legais que versam sobre a patente necessidade de educação de toda a sociedade sobre a educação ambiental é necessária, para tornar mais fácil e robusto o desenvolvimento de atividades de educação ambiental em toda a coletividade.

Neste deslinde, é com notório saber distinto que Elvino Antonio Lopes Rivelli, advogado membro do Núcleo de Informações em Saúde Ambiental da USP, discorre sobre a importância da PNEA como fomentadora da educação ambiental no Brasil:

Obviamente só a existência da legislação não é garantia de nenhuma mudança efetiva na ordem das coisas. Mas, ao mesmo tempo, é necessário frisar que a lei pode facilitar e reforçar iniciativas e ações de mudanças efetivas. É nesse sentido que a PNEA deve ser apreciada, como um instrumento útil ao desenvolvimento das atividades de Educação Ambiental presentes e futuras. (RIVELLI, 2005, p. 293 e 294)

A Lei de Política Nacional de Educação Ambiental tem como escopo envolver as mais variadas instituições governamentais e não governamentais, representando toda a coletividade, detentora do direito ao gozo de um meio ambiente que propicie qualidade de vida de maneira sustentável, a fim de promover “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, conforme dispõe a própria LPNEA.

4 DAS INOVAÇÕES HUMANIZADORAS TRAZIDAS PELA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Advinda numa evolução jusambiental no Brasil, a Lei nº 9.795/99 tem fundamento constitucional no artigo 225, da Carta Magna de 1.988, bem como tem base infraconstitucional na Lei nº 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA).

Logo em seu artigo 1º, a LPNEA traz a definição legal de “Educação Ambiental”, em muito permeada pelo espírito da Constituição Federal de 1.988, trazendo destaque aos “valores sociais”, “qualidade de vida” e “sustentabilidade”.

Como se observa da análise da evolução da legislação ambiental no Brasil, a preservação do meio ambiente e seu uso sustentável são assuntos modernos, negligenciados num passado não tão distante, em face do crescimento econômico e acúmulo de riquezas desenfreados. Portanto, é indispensável articular sobre o papel da educação ambiental na sociedade, visto que não se pode dissociar o mundo em que se vive de quem nele habita.

À primeira vista, quando se fala em Educação Ambiental, logo vem à cabeça a questão ecológica, visualizando a preservação da natureza como matas, águas, ar, fauna, flora, solo e demais recursos naturais finitos no planeta, o que definitivamente, e, também, está englobado à Educação Ambiental.

Porém, como trazido pela LPNEA, em seu artigo 4º, inciso I, a Educação Ambiental tem de ter seu enfoque humanista, ou seja, na educação e conscientização do ser que habita o mundo a ser preservado, considerando a interdependência entre os meios naturais, culturais, socioeconômicos, pautados na sustentabilidade entre eles.

Neste sentido, ensina, Daniel Luzzi, pedagogo integrante do Núcleo de Informações em Saúde Ambiental da USP, acerca da busca da existência humana digna para a qual deve rumar a Educação Ambiental:

Nesse contexto, a educação ambiental tem um sentido fundamentalmente político, já que visa à transformação da sociedade em busca de um presente e de um futuro melhor. É uma educação para o exercício da cidadania, que se propõe a formar pessoas que assumam seus direitos e responsabilidades sociais, a formar cidadãos que adotem uma atitude participativa e crítica nas decisões que afetam sua vida cotidiana. (LUZZI, 2005, p. 383)

É dessa forma que a Lei n° 9.795/99 (LPNEA) trata a Educação Ambiental, trazendo em seu artigo 5º, inciso I, como objetivo fundamental: “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;” e ainda, traz em seu inciso VII: “o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.”

Instrumentalizando a introdução da Educação Ambiental na sociedade, determina a LPNEA que a Educação Ambiental deve ser incluída na educação escolar (formal), em todas as suas camadas, desde a educação básica até a educação de jovens e adultos (artigo 9º, incisos I ao V, e será desenvolvida de maneira contínua e integrada em todos os níveis de ensino (artigo 10, *caput*).

Porém, aqui registre-se uma crítica, a LPNEA, expressamente no §1º, do artigo 10, dispõe que: “A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”. Tal afirmação parece, ao menos, contraditória em face do ânimo em que foi criada, pois seria de maior bom senso a determinação expressa de faculdade de criação de uma disciplina específica sobre Educação Ambiental nos diversos níveis de ensino, como o faz em cursos de pós-graduação e extensão, bem como em cursos voltados para área ambiental (artigo 10, §2º) e cursos técnico-profissionais (artigo 10, §3º). Entende Elvino Antonio Lopes Rivelli, em sua análise precisa:

O único ponto discordante do texto legal aqui tratado está disposto no artigo 10 da PNEA, que excluiu a implantação da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, facultando a sua criação somente para os cursos de pós graduação, quando se fizer necessário (§§ 1º e 2º). O legislador optou pela criação da disciplina somente para os cursos de pós-graduação pelo fato de que, embora desde cedo a consciência ambiental do cidadão brasileiro deva ser formada, isso ocorrerá primeiro na família e depois na escola, devendo ser incorporada como filosofia de vida. (RIVELLI, 2005, p. 295)

Nascida no bojo constitucional da Carta Magna de 1.988, a LPNEA, embebida nos ideais sociais como norteadores de uma sociedade plenamente democrática, trouxe à participação da Educação Ambiental o maior número de agentes sociais possível, destacando em seu artigo 7º, *caput*, que a Política Nacional de Educação Ambiental envolve, além do governo brasileiro, em suas esferas municipal, estadual e federal, instituições públicas e privadas, organizações não governamentais (ONGs) com atuação na área ambiental, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, os quais estão elencados nos incisos do artigo 6º, da Lei nº 6.938/81.

Ainda, com o fito de abarcar toda a coletividade na Educação Ambiental, o legislador fez constar, no artigo 13, da LPNEA, a Educação Ambiental Não-Formal, consistente na realização de “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.”

A criação do instituto da Educação Ambiental Não-Formal tem como objetivo principal o incentivo à integração das instituições elencadas no artigo 7º, da LPNEA, bem como de escolas e universidades, na realização de campanhas e programas voltados à sensibilização, educação e conscientização ambiental da sociedade, através de meios de comunicação de massa, em espaços nobres (artigo 13, § único, inciso I), dando destaque para unidades de conservação (artigo 13, § único, inciso IV), agricultores (artigo 13, § único, inciso VI) e ecoturismo (artigo 13, § único, inciso VII).

Porém, o incentivo às campanhas e programas de Educação Ambiental Não-Formal é pequeno. Em sua maioria, eram promovidos em unidades de conservação por ONGs voltadas à questão ambiental. Atualmente, o setor privado é quem mais promove Educação Ambiental Não-Formal, através de campanhas publicitárias divulgadas na televisão e *internet*.

O artigo “Reflexões Sobre As Práticas de Educação Ambiental em Espaços de Educação Formal, Não-formal e Informal”, publicado na Revista Brasileira de Educação Ambiental (V. 15, No. 7: 09-19, 2020) por Alini Nunes de Oliveira, Fabiane de Oliveira Domingos e Tatiana Colasante, é acurado em explicitar o cenário nacional quanto à Educação Ambiental Não-Formal:

As práticas de Educação Ambiental em espaços não-formais, em sua maioria, eram organizadas por ONGs, movimentos sociais e órgãos públicos ligados diretamente à área ambiental. Porém, conforme ratifica Reis, Semêdo e Gomes (2012) existem poucos recursos financeiros disponíveis para trabalhos no âmbito da educação não-formal. O que ocorre é que nas unidades de conservação (tanto federais, quanto estaduais e municipais) algumas atividades ainda ocorrem com parcerias e alguns poucos patrocínios. Hoje outras instâncias estão envolvidas nesses trabalhos de Educação Ambiental, como o setor privado, principalmente implementando programas voltados à responsabilidade socioambiental. (OLIVEIRA, 2020, p. 16)

A LPNEA expende ainda mais seu caráter humanístico quando delimita como “capacitação de recursos humanos” (artigo 8º, inciso I) como capacitação, qual seja a incorporação da dimensão ambiental na formação acadêmica, de profissionais de educação de todos os níveis e modalidades de ensino, na especialização de profissionais de todas as áreas de ensino e de profissionais que atuem diretamente com a temática ambiental (artigo 8º, § 2º, incisos I a IV).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto neste trabalho, é cristalina a evolução do tratamento jurídico dispensado ao meio ambiente através dos séculos, tendo como grande marco a Convenção de Estocolmo de 1.972, a qual inspirou a criação de leis como a LPNMA, a própria Constituição Federal do Brasil, em 1.988, bem como a criação da LPNEA em 1.999, a qual visa a Educação Ambiental de toda a sociedade, em todos os níveis de ensino, com o intuito de promover sua conscientização sobre a necessidade iminente, frente à degradação desmedida dos recursos naturais do planeta, de um desenvolvimento ecologicamente sustentável, sempre

observada a integralização do ser humano enquanto indivíduo que compõe o mundo a ser preservado.

É imperioso que o Direito Ambiental seja utilizado como instrumento para alcance do equilíbrio ambiental e não com olhar antropocêntrico, onde o ser humano é a única fonte de valores a serem tutelados e o meio ambiente é tido meramente como fonte de recursos de utilidade material, para satisfazer o consumismo desenfreado da humanidade. Neste sentido, é pedagógica Norma Sueli Padilha em sua obra “Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro”, quando ensina que: “o objeto do Direito Ambiental não é o meio ambiente, mas o equilíbrio do meio ambiente, pois se refere ao regramento dos limites da relação humana com os elementos que integram o meio natural, ou artificial, que o circunda. (PADILHA, 2010, p. 198).

Vale destacar, que a Constituição Federal de 1.988 traz um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente e sua preservação (Capítulo VI), bem como o faz presente como elemento essencial da ordem social, estando no Título VIII – “DA ORDEM SOCIAL”. E ainda, a essencialidade do meio ambiente como valor fundamental à ordem social nacional está consignada em outros dispositivos legais constitucionais, tendo destaque principal enquanto princípio da ORDEM ECONÔMICA, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente;”.

Assim é valiosa a lição de Daniel Luzzi, dotada de forte crítica social, acerca da necessidade de uma visão humanista e holística da Educação Ambiental:

Porém, alarmados observamos que muitos programas de EA limitam sua preocupação à conservação da natureza, sem prestar a mínima atenção à vida humana; muitas organizações ambientalistas militam em defesa do meio ambiente, mas não pelo direito de todos os cidadãos viverem com dignidade. Observamos ainda que se investem bilhões de dólares na defesa de certas espécies naturais vulneráveis ou em perigo de extinção, deixando morrer trinta mil crianças ao dia por doenças evitáveis. (...)

A educação ambiental não pode nem deve estar à margem dos movimentos sociais que lutam por uma vida melhor para todos, por uma educação pública e gratuita de qualidade, pelo acesso à água portátil, à moradia digna, pelo direito à saúde, ao trabalho, à cultura e a à liberdade, isto é, pelo atendimento às necessidades básicas da população. (LUZZI, 2005, p. 382 e 383)

Dessa forma, conclui-se que a Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (LPNEA) trata do meio ambiente de maneira holística e integrada, visando a conscientização do ser humano à utilização e vivência sustentáveis no mundo a ser preservado para a atual e próximas gerações, atribuindo à toda a sociedade, seja governo, instituições públicas e

privadas, organizações não governamentais (ONGs), escolas e universidades, a missão de através da Educação Ambiental, promover a redução de desigualdades, erradicação de doenças, fome e miséria, mitigação de preconceitos e quebra de paradigmas sociais, bem como buscar a preservação de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, perpetuando assim a espécie humana no Planeta.

Assim, finalizo o presente artigo buscando poder ter contribuído de alguma forma, com futuros estudos sobre esse assunto, que é de suma importância para que possamos melhorar a proteção ao Meio Ambiente através da Educação Ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em 11 jun. 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. V. I. Organizadores: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. Ed, São Paulo: Atlas, 2011.

LUZZI, Daniel. **Educação Ambiental: Pedagogia, Política e Sociedade**. In: Educação Ambiental e Sustentabilidade (USP). Capítulo 14. 1 Ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Alini Nunes de, DOMINGOS, Fabiane de Oliveira, e COLASANTE, Tatiana. **Reflexões Sobre as Práticas de Educação Ambiental em Espaços de Educação Formal, Não-Formal e Informal**. Revista Brasileira de Educação Ambiental. Revbea, São Paulo, V. 15, No.7:09-19, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10064>. Acesso em 15 jun. 2021.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIVELLI, Elvino Antonio Lopes. **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil: Políticas de Meio Ambiente, Educação Ambiental e Desenvolvimento Urbano.** *In:* Educação Ambiental e Sustentabilidade (USP). Capítulo 11. 1 Ed. Barueri, SP: Manole, 2005.